

AO MUNICÍPIO DE COELHO NETO (MA)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2022.12/CLHO-05159

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização e limpeza de fossas e caixas d'água, objetivando atender as necessidades do Município de Coelho Neto (MA).

IMPUGNAÇÃO

A empresa **Raphael Matheus Marques de Oliveira - R&V Marques Consultoria e Negócios**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.600/0001-43 com sede na VIELA GREGÓRIO, nº 78 – CASA 3- Parque Continental III – Guarulhos, São Paulo, SP, 07085-475, , neste ato representado por seu representante legal, o Sr. Raphael Matheus Marques de Oliveira, sócio administrador, portador do RG nº 42.634.821-7 SSP/SP e CPF 429.897.468-5, vem a vossa honrosa presença interpor a presente IMPUGNAÇÃO, contra o Edital acima referenciado, e o faz pelos articulados fáticos e jurídicos adiante expostos, especialmente com base nas normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas, (Lei nº 8.666/93) , conforme item 24.1 do edital, bem como nos normativos que estabelecem regras para o regular funcionamento de uma empresa controladora de pragas (**RDC n. 622, de 9 de março de 2022**).

Senhor Pregoeiro e equipe de coordenação de compras e licitações,

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual ' todos são iguais perante a lei') e a escolher a proposta mais vantajosa para Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nas exigências contidas no Edital, observa-se ausência de alguns documentos de qualificação técnica imprescindíveis para uma empresa especializada nos serviços de controle de pragas.

Verificamos que no edital em epígrafe, a qualificação técnica resume-se apenas apresentação na de atestado de capacidade técnica, licenças sanitárias e ambientais, restando, portanto os documentos conforme estabelece na **própria RDC n. 622, de 9 de março de 2022**, e na **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras**, portanto essas exigências listadas abaixo são indispensáveis; senão vejamos:

DOCUMENTOS PARA EXIGÊNCIA NO MOMENTO DA HABILIAÇÃO TÉCNICA

- 1) **Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, conforme previsto nas seguintes legislações: art. 17, inc. II da Lei n.º 6.938/1981. e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais-CTFAPP, fazendo constar em seu Anexo I, o código 21-47 – Aplicação de Agrotóxicos e Afins – Lei nº 7.802/1989.**
- 2) **Apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos da Lei n. 6360, de 23 de setembro de 1976, Decreto n. 8.077, de 14 de agosto de 2013, RDC n. 16, de 1º de abril de 2014, e RDC n. 622, de 9 de março de 2022, ou a comprovação de sua dispensa quando for o caso.**

- 3) **Certificado de Vistoria Veicular – CVV, atestando que os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfetantes e equipamentos são dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos de acordo com o Art. 13º da RDC 662/2022**

A recorrente mostra-se irredutível por entender que a NÃO exigência das prerrogativas legais estabelecidas nos normativos referendados, **RDC n. 622, de 9 de março de 2022**, como condição HABILITATÓRIA, atraem empresas ilegais para o certame, o que obviamente coloca em situações desiguais as empresas que estão documentadas legalmente, portanto o presente certame não pode prosperar da forma como se apresenta, visto que eivado de ilegalidade absoluta.

Observemos, nobre Pregoeiro(as) e membros da equipe de licitação, que os normativos acima elencados visam somente a proteção do meio ambiente e a saúde do consumidor e dos aplicadores que farão uso dos saneantes e desinfetantes.

Assim, sendo, e com base nas regras explicitadas, devem ser feitas as adequações seja contemplado de forma ampla.

Assim, conforme o artigo 41, da Lei. 8.666/93, se o edital não estiver em conformidade com a lei, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade, desde que seja apresentado tempestivamente.

Portanto, invocando-se a observância dos princípios elencados contidos no art. 3º do referido diploma legal, têm-se que, pelas razões expostas devidamente fundamentadas e pelo teor das disposições do Edital em epígrafe, diante das falhas apresentadas no mencionado edital, e com base nos argumentos técnicos e jurídicos acima explícitos, razões pelas quais requer-se, **QUE SEJA DADO PROVIMENTO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, julgando procedente as razões apresentadas e realizando as inclusões das exigências abaixo:

- 1) **Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, conforme previsto nas seguintes legislações: art. 17, inc. II da Lei n.º 6.938/1981. e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais-CTFAPP, fazendo constar em seu Anexo I, o código 21-47 – Aplicação de Agrotóxicos e Afins – Lei nº 7.802/1989.**
- 2) **Apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos da Lei n. 6360, de 23 de setembro de 1976, Decreto n. 8.077, de 14 de agosto de 2013, RDC n. 16, de 1º de abril de 2014, e RDC n. 622, de 9 de março de 2022, ou a comprovação de sua dispensa quando for o caso.**
- 3) **Certificado de Vistoria Veicular – CVV, atestando que os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfetantes e equipamentos são dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos de acordo com o Art. 13º da RDC 662/2022**

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Guarulhos, 10 fevereiro de 2023

Diretor Proprietário

